

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A..

B. PRODUTO

Seguro de Caçadores

C. COBERTURAS

1. Coberturas Base

Responsabilidade Civil, correspondente à obrigação legal de segurar.

2. Coberturas Facultativas

Facultativamente poderá ainda ser contratada a cobertura dos seguintes riscos:

- Responsabilidade Civil Facultativa, isto é, para além do montante mínimo obrigatório;
- Acidentes Pessoais;
- Proteção Jurídica Caçadores;
- Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas;
- Cães de Caça;
- Espingardas, Arco e Flecha, Besta e Virotão.

3. O Seguro de Caçadores é comercializado em planos pré-definidos de coberturas e capitais, conforme o seguinte quadro:

COBERTURAS	MÓDULOS									
	BASE				SEGURANÇA		PROTEÇÃO		VIP	
	OPÇÃO 1	OPÇÃO 2	OPÇÃO 3	OPÇÃO 4	OPÇÃO 1	OPÇÃO 2	OPÇÃO 1	OPÇÃO 2	OPÇÃO 1	OPÇÃO 2
RESPONSABILIDADE CIVIL	100.000 €	150.000 €	200.000 €	250.000 €	100.000 €	250.000 €	100.000 €	250.000 €	100.000 €	250.000 €
ACIDENTES PESSOAIS:										
- MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE					10.000 €	25.000 €	20.000 €	50.000 €	20.000 €	50.000 €
- DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO							2.000 €	5.000 €	2.000 €	5.000 €
- INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (SUBSÍDIO DIÁRIO)									30 €	40 €
- DESPESAS FUNERAL									2.500 €	2.500 €
PROTEÇÃO JURÍDICA CAÇADORES					✓	✓	✓	✓	✓	✓
COBERTURAS OPCIONAIS										
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS										
CÃES DE CAÇA										
ESPINGARDAS, ARCO E FLECHA, BESTA E VIROTÃO										

4. As coberturas e capitais efetivamente contratados pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

D. EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS (EXCETO À RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS)

1. O Seguro de Caçadores nunca garante:

- Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
- O acidente imputável ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
- Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;
- Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, também nunca ficam garantidos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.

E. EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS FACULTATIVAS (EXCETO À RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS)

O Seguro de Caçadores nunca garante, no âmbito de Seguro Facultativo do Caçador, os sinistros que resultem de:

- Infração às leis e ou regulamentos de caça;
- Atos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- Rixas, desordens, prática de atos ou omissões pelo Segurado quando for detetado um grau de alcoolemia no seu sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detetado consumo de estupefacientes fora de prescrição médica.

F. ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante do exercício da caça.
2. A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam causados pelo próprio Segurado, por batedores exclusivamente ao seu serviço e pelos animais que, ao seu serviço, sejam utilizados como meios de caça.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

ÂMBITO

Esta cobertura garante a responsabilidade civil do caçador para além do montante mínimo legalmente exigido quanto à obrigação de segurar. O Capital Seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a Cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Os danos causados ao cônjuge do Segurado ou pessoa que com este coabite com caráter de permanência em condições análogas às do cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a cargo;
- b) Os danos decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- c) Os danos causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.

3. ACIDENTES PESSOAIS

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando em consequência de acidente ocorrido durante o exercício da caça resulte para a Pessoa Segura:
 - a) Morte ou Invalidez Permanente;
 - b) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
 - b) Incapacidade Temporária;
 - c) Despesas de Funeral.
2. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão seguros se verificados dentro do prazo de 2 anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.
3. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.
4. Para efeitos da Invalidez Permanente, o grau de desvalorização sofrido será estabelecido de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.
5. Para efeitos desta cobertura, entende-se por Incapacidade Temporária a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de o Segurado exercer a sua atividade normal. Esta incapacidade pode ser:
 - a) Absoluta: enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de exercer tal profissão, e, para o Segurado que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizado ou for obrigado a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico;
 - b) Parcial: enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibido de realizar qualquer trabalho, nas condições do parágrafo precedente, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proveitos. Em relação à pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo portanto conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta.
6. Em caso de Incapacidade Temporária, o Segurador pagará à Pessoa Segura a indemnização diária fixada nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 180 dias ou a 360 dias, respetivamente em caso de incapacidade absoluta e de incapacidade parcial, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Nas situações de Incapacidade Temporária Absoluta, a indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica;
 - b) Nas situações de Incapacidade Temporária Parcial, o valor da indemnização diária é calculado com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por médico designado pelo Segurador, até ao limite máximo de metade do valor da indemnização diária fixada nas Condições Particulares para a Incapacidade Temporária Absoluta, sendo devido a partir do dia imediato ao da assistência clínica ou ao daquele em que cessou a Incapacidade Temporária Absoluta;
 - c) A Incapacidade Temporária Absoluta converte-se em Incapacidade Temporária Parcial quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitada de exercer a sua atividade normal ou quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias.
7. Em caso de Despesas de Tratamento e Repatriamento, o Segurador procederá ao reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas abrangidas por esta garantia, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentos comprovativos.
8. Em caso de Despesas de Funeral o Segurador procederá ao reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento contra entrega de documentos comprovativos, desde que a Morte se verifique no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente ocorrido durante o exercício da caça.
9. Para efeitos desta cobertura, a Pessoa Segura é o Segurado com idade compreendida entre os 14 anos e os 70 anos e que não se mostre incapaz de governar a sua pessoa, por anomalia psíquica ou outra causa, à data do acidente.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante:

- a) Hérnias de qualquer natureza, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses ou ortóteses;
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, à indemnização a pagar ao abrigo de Despesas de Tratamento e Repatriamento será deduzida a franquia de 50 €, a cargo do Segurado.

4. PROTEÇÃO JURÍDICA AO CAÇADOR

ÂMBITO

Esta cobertura garante o pagamento das despesas inerentes à defesa do Segurado em processo penal contra ele movido, pela prática ou suspeita da prática de um crime negligente que lhe seja imputável, ocorrido no local de caça e durante o exercício da mesma, com arma de fogo, com arco e flecha ou

com besta e virotão, não envenenados, bem como com qualquer outro apetrecho de caça legalmente permitido, até aos limites constantes do quadro seguinte:

GARANTIAS	LIMITES DE CAPITAL
DEFESA EM PROCESSO PENAL	3.000 € POR ANUIDADE, NO MÁXIMO DE 1.500 € POR SINISTRO, LIMITADO A 750 € PARA HONORÁRIOS DE ADVOGADO
ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES	2.500 €

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante a defesa do Segurado e o adiantamento de caução quando o sinistro decorra de:

- Infrações às leis e/ou regulamentos de caça;
- Atos ou omissões dolosas de Segurado, ou de pessoas por quem seja responsável;
- Rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica;
- Acidentes ocorridos no percurso de ida e regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o transporte utilizado;
- Factos ocorridos com canídeos, de sua propriedade, utilizados na caça.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS

ÂMBITO

Esta cobertura garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante da utilização de armas de fogo que detenha.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Não sendo aplicáveis as exclusões previstas nos Pontos D e E supra)

A presente cobertura nunca garante:

- Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;
- Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma para a qual o Segurado não se encontra legalmente licenciado, ou isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
- Os danos resultantes do uso ou porte de armas no exterior do domicílio quando o Segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;
- Os atos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
- Os acidentes que forem imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
- Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho ou pelo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador;
- Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenação ou disciplinar.

6. CÃES DE CAÇA

ÂMBITO

- Esta cobertura garante o pagamento de uma indemnização por morte ou ferimento dos cães de caça pertencentes ao Segurado, identificados no contrato, em consequência de disparos efetuados pelo Segurado, no local da caça e durante o exercício da mesma.
- No caso de ferimentos, a indemnização restringe-se às despesas comprovadamente efetuadas com o tratamento e ou internamento, até ao valor seguro do cão sinistrado.

7. ESPINGARDAS, ARCO E FLECHA, BESTA OU VIROTÃO

ÂMBITO

- Esta cobertura garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento da reparação ou de uma indemnização por danos em espingardas, arco e flecha, besta ou virotão, propriedade do Segurado e identificadas no contrato, em consequência de quebra ou explosão ocorridos no local da caça e durante o exercício da mesma.
- O Segurador tem a faculdade de optar pela reparação ou restauro dos objetos sinistrados, ou por indemnização pelo valor dos prejuízos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Esta cobertura nunca garante as perdas ou danos provocados por qualquer processo de limpeza ou provenientes de depreciação ou desgaste pelo uso.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, à indemnização a pagar será deduzida a franquia de 10% do valor seguro, a cargo do Segurado.

G. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do Seguro de Responsabilidade Civil Caçadores são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal, salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares.

No que se refere à Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas, as respetivas garantias apenas são válidas em Portugal.

H. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
- Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

I. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.

J. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa, das coberturas efetivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros indicados na proposta pelo Tomador do Seguro. Quando contratado o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas, o prémio a aplicar será função dos tipos de licença de uso e porte de armas de que o Segurado é titular e do número de armas que detém.
2. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
3. Os prémios seguintes são devidos nas datas indicadas no aviso para pagamento respetivo.
4. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio, o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renova.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

L. RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual corresponderá ao montante máximo pelo qual o Segurador responde por período seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.
2. Tratando-se porém do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Caçador, a responsabilidade do Segurador é limitada ao capital de 100.000 €, obrigatório de acordo com o Decreto-Lei n.º 201/2005, de 25 de novembro. No entanto, no Seguro de Caçadores podem ser subscritos os capitais de 100.000 €, 150.000 €, 200.000 € ou 250.000 €, consoante o Módulo que seja contratado.
3. No que respeita ao Seguro Facultativo de Caçador, a responsabilidade do Segurador fica limitada ao capital seguro, indicado nas Condições Particulares, para as coberturas efetivamente contratadas.
4. Tratando-se do seguro relativo a Responsabilidade Civil dos Portadores de Arma, a responsabilidade mínima do Segurador corresponde, por sinistro e independentemente do número de lesados, ao capital mínimo obrigatório fixado na lei, que atualmente é de 100.000 €.
5. Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, salvo no que respeita à Cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória do Caçador e bem assim à Cobertura de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas, relativamente às quais em caso de sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente a essa reposição.
6. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduz-se proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
7. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

M. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem. A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

N. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

O. LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao contrato, é a lei portuguesa.